



Solução de Consulta nº 98.149 - Cosit

Data 23 de abril de 2020

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 8467.89.00

Mercadoria: Compactadora de percussão, com peso de 58 Kg, empregada em terraplanagens, canalizações, valas, linhas de esgoto, aterros, fundações e asfalto, não autopropulsada, operada manualmente, com motor a gasolina incorporado.

Dispositivos Legais: RGI 1 e RGI 6, da NCM/SH, constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125/2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950/2016, e Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435/1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788/2018, e alterações posteriores.

Relatório

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, para a mercadoria abaixo especificada:

[Informações sigilosas]

Fundamentos

Identificação da mercadoria:

2. O processo cuida de determinar a correta classificação fiscal de uma máquina compactadora, de uso manual, que funciona por meio da percussão acionada por um motor a gasolina de 2,8 kW incorporado. É própria para terraplanagens, canalizações, valas, linhas de esgoto, aterros, fundações e reparos de asfalto. Tem força de impacto de 15 kN (1,5

toneladas), mede 73 cm de comprimento, 35 cm de largura e 103 cm de altura e pesa 58 kg. A máquina, que não possui propulsão própria, tem que ser conduzida (empurrada) pelo operador. Possui um conjunto de 4 molas, que é montado na sua percussão, para amplificar a força do movimento, gerando a potência necessária para o trabalho do operador.

Classificação da mercadoria:

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), conforme estabelece o artigo 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.464/2014.

4. A RGI/SH 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo e, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas Regras seguintes (RGI/SH 2 a 5). A RGI/SH 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, mutatis mutandis, pelos textos dessas subposições, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. No âmbito do Mercosul, temos a RGC-1 (Regra Geral Complementar do Sistema Harmonizado 1) que determina que “as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, mutatis mutandis, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível. Todas as Regras Gerais de Interpretação e a Regra Geral Complementar do Sistema Harmonizado são constantes da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, com alterações posteriores, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, com alterações posteriores.

5. Citada a legislação pertinente, passa-se a analisar o correto enquadramento na NCM/TEC/Tipi da mercadoria submetida à consulta.

6. Os compactadores, ou máquinas para compactação, estão compreendidos na posição NCM/SH 84.29 quando forem autopropulsados, na posição NCM/SH 84.30 quando não forem autopropulsados, ou, ainda, na posição NCM/SH 84.67 quando forem de uso manual, conforme os textos das posições a seguir:

84.29 - Bulldozers, angledozers, niveladores, raspo-transportadores (scrapers), pás mecânicas, escavadores, carregadoras e pás carregadoras, compactadores e rolos ou cilindros compressores, autopropulsados.

84.30 - Outras máquinas e aparelhos de terraplenagem, nivelamento, raspagem, escavação, compactação, extração ou perfuração da terra, de minerais ou minérios; bate-estacas e arranca-estacas; limpa-neves.

84.67 - Ferramentas pneumáticas, hidráulicas ou com motor (elétrico ou não elétrico) incorporado, de uso manual.

7. O compactador em exame não é autopropulsado, o que afasta a posição 84.29, restando as outras duas posições com possibilidade de abarcá-lo. Os comentários das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh) citam os compactadores tanto na posição 84.30 quanto na posição 84.67, como se pode ver a seguir:

Nesh da posição 84.30:

IV.- MÁQUINAS DE COMPRIMIR OU COMPACTAR O TERRENO

Fazem especialmente parte deste grupo:

A) Os rolos ou cilindros compressores, sem órgãos de propulsão destinados a serem empurrados ou rebocados [.....]

B) As máquinas e aparelhos de compactar, não autopropulsores, isto é, as máquinas para calcar o solo ou as pedras para calcetar e as máquinas para distribuir balastro debaixo dos dormentes de vias férreas, exceto as ferramentas da posição 84.67.

Nesh da posição 84.67:

As ferramentas desta posição são empregadas no trabalho de diversos materiais, em diversos ramos de atividade.

Ressalvadas as disposições acima, entre as ferramentas da presente posição podem citar-se:

1) As furadoras, mandriladoras e máquinas para fazer roscas interiores.

[.....]

12) As calcadeiras, compactadores para construção ou conservação de estradas.

(Os grifos e negritos são nossos)

8. A distinção entre estas duas alternativas está no seu modo de operação, ou seja, os compactadores e calcadores de uso manual incluem-se na posição 84.67, enquanto que aqueles de uso não manual estão inseridos na posição 84.30. As informações apresentadas na petição da consulta permitem concluir que o compactador em questão atende ao texto da posição 84.67 (*Ferramentas pneumáticas, hidráulicas ou com motor (elétrico ou não elétrico) incorporado, de uso manual*). Tal interpretação é corroborada pelas definições das Nesh relativas a tal posição:

As ferramentas pneumáticas, hidráulicas ou de motor (elétrico ou não elétrico) incorporado são, na acepção da presente posição, instrumentos que comportam um motor formando corpo com a ferramenta. Os motores mais frequentemente utilizados para este fim são os motores elétricos, os motores de ar comprimido (incluindo os pistões de mola acionados por ar comprimido), geralmente alimentados por fonte externa, os motores de ignição por centelha (faísca*) (cuja bateria de ignição se encontra, às vezes, separada do conjunto) e os motores hidráulicos, tais como as pequenas turbinas. Nos aparelhos pneumáticos, um dispositivo hidráulico completa, por vezes, a ação do ar comprimido (ferramentas hidropneumáticas ou óleo-pneumáticas).

Não obstante, esta posição abrange somente os aparelhos desta natureza de uso manual. Consideram-se como ferramentas de uso manual as que são concebidas para serem sustentadas à mão durante a sua utilização, bem como os instrumentos mais pesados (como as calcadeiras), desde que não percam sua característica de transportabilidade, isto

é, que possam, especialmente durante o trabalho, ser levantadas ou deslocadas pelo operário e que sejam, além disso, concebidas para serem operadas e dirigidas manualmente durante a sua utilização. Para **diminuir o esforço do operário**, os aparelhos desta espécie são, às vezes, utilizados com **dispositivos auxiliares de suporte** (tripés, escoras pneumáticas, **mol**as helicoidais suspensas, etc.).

Entretanto, o fato de que certas ferramentas de uso manual comportam por vezes encaixes que permitem fixá-las temporariamente a um suporte não as exclui desta posição; essas ferramentas permanecem classificadas aqui, incluindo seu suporte se ele for apresentado simultaneamente, desde que o uso manual na acepção indicada acima constitua seu caráter essencial.

As ferramentas de uso manual comportam muitas vezes dispositivos acessórios (por exemplo, um aspirador e seu saco, para recolher o pó durante o trabalho); esse conjunto permanece classificado nesta posição.

(Os grifos e negritos são nossos)

9. No caso em análise, apesar do compactador pesar 58 kg, o operador pode deslocá-lo durante o trabalho, seja pela própria percussão, seja pelo dispositivo auxiliar de suporte, ou seja, através do conjunto de 4 molas montado na percussão desse equipamento, já que amplifica a força do movimento, gerando a potência necessária para o trabalho.

10. Nesse sentido, o compactador em pauta funciona apoiado no solo e durante o seu funcionamento é dirigido manualmente pelo operador, que o desloca, motivo pelo qual deve ser considerado uma *“ferramenta de uso manual”* e deve ser classificado na posição 84.67, de acordo com a RGI 1.

11. A posição 84.67 divide-se nas seguintes subposições de 1º nível:

8467.1 – Pneumáticas

8467.2 – Com motor elétrico incorporado

8467.8 – Outras ferramentas

8467.9 - Partes

12. Em concordância com a RGI 6, o compactador sob consulta inclui-se na subposição 8467.8, visto que as subposições antecedentes não são adequadas e não se trata de partes. Essa subposição se divide nas seguintes subposições de 2º nível:

8467.81 – Serras de corrente

8467.89 - Outras

13. Finalmente, em consonância com a RGI 6, o compactador classifica-se na subposição 8467.89, por não se tratar de serra de corrente. Como não existem desdobramentos regionais do Mercosul, o código NCM/SH para o mesmo é 8467.89.00.

Conclusão

14. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 84.67) e RGI 6 (texto das subposições 8467.8 e 8467.89), da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM/SH), constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125/2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950/2016, e nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435/1992 e atualizadas pela IN RFB nº 1.788/2018, e alterações posteriores, a mercadoria sob consulta classifica-se no **código NCM/SH 8467.89.00**.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 1ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 22 de abril de 2020.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de jurisdição para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

MARLI GOMES BARBOSA

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO DA 1ª TURMA

(Assinado Digitalmente)

SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO DA 1ª TURMA

(Assinado Digitalmente)

IVANA SANTOS MAYER

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
RELATORA

(Assinado Digitalmente)

NEY CÂMARA DE CASTRO

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
PRESIDENTE DA 1ª TURMA